

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 16 663

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que nos concursos para chefe de secção da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, do Ministério do Ultramar, a que alude o artigo 144.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, se observem as seguintes disposições:

1.º Os concursos para o provimento dos lugares de chefe de secção do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, do Ministério do Ultramar serão abertos por determinação do Ministro do Ultramar e por meio de avisos publicados no *Diário do Governo*.

2.º Nos avisos de concursos indicar-se-ão os documentos que devem instruir os requerimentos e o prazo para a entrada destes no Ministério do Ultramar, bem como quaisquer outras disposições de ordem regulamentar que em relação aos concursos tenham sido aprovadas pelo Ministro do Ultramar.

3.º Toda a documentação será entregue na 1.ª Repartição da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, por onde correrá todo o expediente relativo aos concursos. Aos interessados que o solicitarem será passado recibo, datado e assinado pelo funcionário que recebeu os documentos, observando-se, quanto a estes, o disposto nos artigos 20.º e 21.º do Estatuto do Funcionário Ultramarino.

4.º Depois de expirado o prazo do concurso, os júris referidos no n.º 7.º da presente portaria apreciarão os requerimentos dos candidatos e os documentos e informações que os instruírem, elaborando a seguir a lista provisória dos concorrentes admitidos, a qual será submetida para aprovação ao Ministro do Ultramar e, por sua ordem, publicada no *Diário do Governo*.

5.º Os interessados podem, no prazo de quinze dias, contados após a publicação da lista provisória, apresentar as suas reclamações e suprir deficiências de instrução reconhecidas pelos júris, devendo em cada caso o assunto ser objecto de resolução ministerial. Obtida esta, será elaborada lista definitiva dos candidatos, por ordem alfabética, procedendo-se à sua publicação no *Diário do Governo* e indicando-se o local, dia e hora em que as provas serão prestadas.

6.º Aos concursos poderão ser admitidos os primeiros-oficiais do quadro de secretaria do Ministério do Ultramar com três anos de serviço e boas informações ou diplomados com cursos superiores de Direito ou de Administração Ultramarina.

7.º Os júris dos concursos a que se refere a presente portaria serão constituídos pelo director-geral de Obras Públicas e Comunicações, que presidirá, e por dois inspectores superiores de obras públicas e comunicações, directores de serviços ou chefes de repartição da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações.

8.º Os júris só poderão funcionar quando estiver reunida a maioria dos seus vogais, sendo designados pelo Ministro do Ultramar dois vogais suplentes para suprir os impedimentos dos vogais efectivos.

§ único. Se o impedimento for do presidente, será este substituído pelo vogal mais categorizado e, de entre os de igual categoria, pelo mais antigo.

9.º O presidente do júri tem voto de qualidade e compete-lhe dirigir os concursos e manter a ordem nas salas onde se realizam.

10.º Das sessões dos júris serão lavradas actas em livro especial, devendo delas constar sucintamente, mas com clareza, todas as resoluções tomadas e o resultado das provas.

§ único. Servirão de secretários dos júris os vogais de menor categoria e, em igualdade de circunstâncias, os mais modernos.

11.º O programa de concurso será o que vai anexo a esta portaria.

12.º Além da parte documental, os concursos constarão das seguintes provas práticas:

I) Escritas:

- a) Dissertação sobre um tema da matéria do programa de concursos. Esta prova terá a duração máxima de noventa minutos;
- b) Resolução de problemas de serviço implicando a aplicação de disposições legais em vigor e incluídas no programa dos concursos e informação sobre questões do mesmo programa. Esta prova terá a duração máxima de noventa minutos.

II) Oral:

Interrogatório sobre as matérias do programa de concursos, com a duração máxima de quarenta minutos e mínima de vinte minutos.

13.º Os pontos das provas escritas serão elaborados pelos júris em número de cinco para cada uma das alíneas a) e b) do número anterior e tirados à sorte pelo candidato chamado em primeiro lugar, sendo as provas de cada alínea iguais para todos os candidatos.

14.º Os interrogatórios das provas orais serão distribuídos por todos os membros do júri, em relação a cada um e a todos os candidatos.

15.º As provas escritas não são públicas e serão prestadas todas no mesmo dia; as provas orais são públicas e serão prestadas num só dia por cada candidato, podendo ocupar dias úteis sucessivos se a isso obrigar o número dos concorrentes e assim for deliberado pelo júri. Só serão admitidos às provas orais os candidatos aprovados em todas as provas escritas.

§ único. Após a publicação dos resultados das provas escritas, que serão expressos unicamente em admitido ou não admitido às provas orais, decorrerá o período de três dias, pelo menos, para os efeitos do n.º 19.º da presente portaria.

16.º Na classificação das provas usar-se-á a escala académica, sendo eliminatória a nota inferior a 10 valores em qualquer das provas escritas ou orais; a classificação dos candidatos é a média obtida das classificações das provas prestadas com aprovação.

17.º Os candidatos aprovados serão ordenados de mais elevada para mais baixa classificação e os respectivos mapas, depois de homologados pelo Ministro do Ultramar, serão publicados no *Diário do Governo*.

§ único. Em igualdade de classificação, terão preferência os candidatos que satisfaçam alguma ou algumas das seguintes condições e pela ordem que vão indicadas:

- a) Serem diplomados com os cursos superiores de Administração Ultramarina ou de Direito;
- b) Terem mais tempo de serviço prestado ao Estado e com boas informações nos quadros do Ministério Ultramar ou das províncias ultramarinas;
- c) Terem maiores habilitações literárias;
- d) Terem mais tempo de serviço prestado ao Estado e com boas informações em outros quadros que não os referidos na alínea b).

18.º As nomeações respeitarão a ordem da classificação, salvo os impedimentos legais supervenientes.

19.º Das decisões dos júris até à classificação das provas escritas, inclusive, cabe recurso para o Ministro

do Ultramar, que resolverá em última instância sem efeito suspensivo; iniciadas as provas orais, não sujeitas a recurso, transitam em julgado todas as decisões anteriores não recorridas.

20.º A aprovação nos concursos regulados pela presente portaria é válida por dois anos, a contar da data da publicação dos mapas referidos no n.º 17.º

Ministério do Ultramar, 14 de Abril de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Programa dos concursos para chefe de secção do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações, do Ministério do Ultramar.

I) Toda a matéria incluída nos programas dos concursos para primeiros-officiais.

II) Organização actual do Ministério do Ultramar.

III) Competência dos diversos departamentos do Ministério do Ultramar. Orgânica da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações. Conselho Superior de Fomento Ultramarino.

IV) Folhas de vencimento. Regras a que deve obedecer o processamento de despesas. Classificação de despesas. Concursos para aquisição de material. Reforço de verbas. Antecipação de duodécimos.

V) Contratos de empreitadas e de fornecimentos. Depósitos provisórios e definitivos. Guias. Garantias bancárias. Abonos a conceder a empreiteiros. Instruções para a adjudicação de obras públicas e de fornecimentos de materiais nas províncias ultramarinas.

VI) Estatuto do Funcionalismo Ultramarino. Conhecimentos desenvolvidos sobre as suas disposições.

VII) Destribalização.

VIII) Direito corporativo. Extensão da organização corporativa ao ultramar.

IX) Geografia do ultramar português. Principais vias de comunicação.

Ministério do Ultramar, 14 de Abril de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Portaria n.º 16 664

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que a alínea *l)* da Portaria n.º 16 365, de 25 de Julho de 1957, passe a ter a seguinte redacção:

l) Pessoal eventualmente conduzindo bicicletas motorizadas ou empregado no transporte, carga e descarga de malas em locais desabrigados, artigos não individuais:

1 casaco impermeável de oleado.

1 calça impermeável de oleado.

Sem duração definitiva.

Ministério das Comunicações, 14 de Abril de 1958. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.